

pode estabelecer-se uma organização por via da qual os magistrados de 2.^a instância fiquem tendo nas três Relações perfeita igualdade de serviço, é fácil, entretanto, melhorar consideravelmente a situação actual.

A aglomeração de processos nas Relações de Lisboa e Porto é de tal forma pesada que os juizes mal podem, sem preterição dos prazos judiciais, fazer o estudo das causas com a atenção, o cuidado e a tranquillidade que um bom julgamento demanda. Pelo contrário, na Relação de Coimbra o serviço actual dos juizes não é ainda o máximo que pode exigir-se à actividade conscienciosa de um bom magistrado. Não andaremos muito longe da verdade se computarmos o serviço normal de um juiz da Relação de Coimbra em metade do serviço de um juiz da Relação de Lisboa e em dois terços do serviço de um juiz da Relação do Porto.

Os altos interesses da boa administração da justiça exigem que estas desigualdades se corrijam; e a correcção pode fazer-se sem sacrificio apreciável da comodidade dos povos.

Nestas circunstâncias o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Ficam pertencendo ao distrito judicial da Relação de Coimbra as comarcas de Aveiro, Albergaria, Oliveira de Frades, Vouzela, S. Pedro do Sul e Castro Daire do distrito judicial da Relação do Porto, e as comarcas de Abrantes, Mação, Castelo de Vide, Nisa, Portalegre, Ponte de Sor e Tôrres Novas do distrito judicial da Relação de Lisboa.

Art. 2.^o A alteração estabelecida no artigo anterior terá applicação immediata em relação aos processos que ainda não tenham subido à Relação. Os processos que já tenham sido remetidos ao tribunal superior continuarão os seus termos perante a Relação a que estão affectos.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—Joaquim Mendes dos Remédios—António Oscar Fragoso Carmona—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:714

O processo sumário criado pelo decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907 foi uma medida importante e feliz.

Na verdade, o legislador de 1907, simplificando formalidades, reduzindo prazos, alterando o sistema de julgamento das nulidades e estabelecendo a alegação oral, conseguiu abreviar a marcha do processo sem prejuizo da defesa do direito das partes.

Como o processo sumário constituía uma innovação profunda, o diploma que o criou deu-lhe um campo de applicação muito restrito; mas, justificado hoje por uma prática longa, é de toda a conveniência estendê-lo a um maior número de causas.

*

Nos últimos anos tem alastrado a prática abusiva de demandar pessoas inteiramente estranhas ao objecto do litigio para desviar o verdadeiro réu do fóro do seu domicílio. Associa-se ao verdadeiro réu um individuo que nada tem com a questão para se conseguir, pela applicação da segunda parte do § 2.^o do artigo 16.^o do Código

do Processo Civil, levar a acção para onde mais convenha propô-la.

Urge pôr cõbro a semelhante artificio, que desprestigia a justiça e representa uma fraude grosseira.

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o O artigo 1.^o do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907 é alterado nos termos seguintes:

Artigo 1.^o As acções cíveis ou comerciais cujo valor não exceda 6.000\$ em Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Setúbal e 3.000\$ nas restantes comarcas, e para as quais a legislação vigente não estabelece processo especial, serão processadas no tribunal competente pela forma indicada nos artigos seguintes, ou tenham por objecto bens mobiliários ou imobiliários.

§ 1.^o O valor da causa será determinado pela forma estabelecida no Código do Processo Civil; mas, tratando-se de crédito que vença juros ou qualquer outra remuneração, esta não será atendida para os efeitos d'este artigo.

§ 2.^o Nos casos do artigo 314.^o do Código do Processo Civil o valor da causa será determinado, mediante termo nos autos, por um só perito nomeado e ajuramentado pelo juiz.

§ 3.^o Fixado o valor da causa, nos termos dos parágrafos anteriores, não mais poderá ser alterado nem o processo anulado, ainda que por liquidação posterior ou por outra forma se demonstre a inexactidão daquele valor.

§ 4.^o As causas de que trata este decreto são exceptuadas de conciliação.

§ 5.^o O emprêgo do processo ordinário, para caso em que devia empregar-se processo sumário, é nulidade insuprível.

Art. 2.^o A elevação do valor prescrito no artigo antecedente é igualmente applicável às acções de letra e às execuções a que se referem os artigos 13.^o e 16.^o do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907.

Art. 3.^o Fica revogado o disposto no artigo 14.^o do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907.

Art. 4.^o Fica suspensa a competência dos juizes de paz para a instrução e julgamento de causas cíveis e commerciaes até que seja promulgada uma nova organização judicial.

Art. 5.^o O disposto nos artigos anteriores não se applica aos processos pendentes.

Art. 6.^o Nas causas cíveis e commerciaes o réu pode deduzir o incidente da incompetência em razão das pessoas com o fundamento de que se demandou um individuo estranho à questão, para se desviar o verdadeiro réu do juizo competente.

Art. 7.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—Joaquim Mendes dos Remédios—António Oscar Fragoso Carmona—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:715

O exercicio da advocacia em Portugal não tem merecido da parte dos Poderes Públicos a atenção e o inte-